



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.632 - TO (2015/0256765-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RONALDO MORAIS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida – *CRACK consistente em 03 (três) fragmentos de pedras embrulhadas em pedaços de sacolas plásticas; 02 (dois) tablets de Canabis sativa I ineu, conhecida como 'maconha' e uma pedra de substância branca compactada, conhecida como cocaína*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.632 - TO (2015/0256765-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RONALDO MORAIS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O recorrente RONALDO MORAIS SILVA foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso.

A prisão preventiva foi decretada em 25/6/2015. A ação penal encontra-se em fase de defesa preliminar, com última movimentação em 9/12/2015 com conclusão para o Juiz, conforme informações eletrônicas obtidas em 14/12/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.632 - TO (2015/0256765-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fl. 30/):

[...]. Como é público e notório, com a novel sistemática processual adotada pela Lei nº 12403/11(art. 310 do CPP), deverá o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, relaxar a prisão ilegal; ou, caso contrário, verificar a possibilidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, com o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

De pronto, analisando tudo que dos autos consta, não vislumbro adequada à conversão da prisão em flagrante do autuado em uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ao passo que verifico presentes as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva, nos termos dos artigos. 311 , 312 e parágrafo único do artigo 313, todos, do Código de Processo Penal, como será abaixo explicitado.

Segundo o eminente professor Luiz Flávio Gomes, a prisão preventiva não é, simplesmente, a ultima ratio, ou seja, a custódia cautelar é a extrema ratio da ultima ratio, daí a regra é a liberdade e a exceção são as cautelares restritivas da liberdade que, dentre elas, em última alternativa, encontra-se a prisão.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige que fiquem bem demonstrados a presença do fumes comissi delicti (pressuposto da prisão preventiva) e o periculum Libertatis (fundamento da prisão preventiva), sendo estas as condições de sua admissibilidade, insculpida sob a égide do art. 312, do ordenamento jurídico processual penal.

O fumes comissi delicti está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria, em outras palavras, o sistema normativo exige prova da existência do crime e indícios suficientes de que o acusado seja o autor (art. 312, 2ª parte).

Portanto, não basta a suspeita da materialidade, sendo necessário fato concreto, prova cabal de que o delito realmente ocorreu. Se o crime deixa vestígios, é imprescindível para a decretação da prisão preventiva a apresentação do laudo de exame de corpo de delito (art. 158 do CPP), ou, na impossibilidade, de prova testemunhal que o supra (art. 167 do CPP).

Já, a autoria pode ser demonstrada por indícios firmes, suficientes, na lição de BORGES DA ROSA (Processo Penal, v. 3, p. 281), os indícios 'devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tranqüilizar a consciência do Juiz'.

Nesse sentido, à guisa de paradigma destaco, in verbis, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

[...]

No caso em tela, está devidamente comprovada a materialidade do delito, através do auto de apreensão, enquanto há indícios suficientes da autoria em relação ao flagrado, através dos depoimentos coletados no auto de prisão em flagrante (fumus comissi delicti).

Superado os pressupostos da prisão cautelar, passo à análise das hipóteses que fundamentam a prisão preventiva (periculum Libertatis).

Dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal: 'A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente da autoria'.

Sobre a garantia da ordem pública, GUILHERME DE SOUZA NUCCI preleciona:

[...]

Dessa maneira, reconheço haver, no caso em comento, a necessidade, por ora, de assegurar a garantia da ordem pública e, por conseguinte, a manutenção da segregação do flagrado, como forma de evitar que o mesmo retorne à prática delituosa, acautelando-se e tranqüilizando-se assim o meio social, eis que o delito cometido pelo autuado é de alta gravidade, pois, em cognição sumária, após denúncia anônima, foi possível efetuar a prisão em flagrante do autuado Ronaldo, **com o qual supostamente foi encontrada grande quantidade de substâncias entorpecentes, bem como outros objetos, denotando em possível crime de tráfico de drogas.**

Como se vê, o delito de tráfico de drogas traz conseqüências ao meio social, pois embora não tenha vítima, seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes.

Assim, Forçoso reconhecer que a prisão cautelar do flagrado se revela correta e necessária frente ao disposto no art. 312 do CPP, pois analisando detidamente os autos e considerando as particularidades dos fatos em questão, percebe-se facilmente que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública, tendo-se em vista a sua latente periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto do delito.

Nesta ocasião, calha destacar o posicionamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Ademais, o crime praticado pelo flagrado é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, e, como tal, perfeitamente viável a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (Art. 313, I do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se ainda que bons antecedentes e residência fixa não autorizam, por si só, a concessão de liberdade ao flagrado, pois este deve ser harmônico com os demais elementos constantes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, sobre o assunto entendeu, in verbis:

[...]

O princípio da presunção de inocência não é absoluto, pois deve ser sopesados com outros, como por exemplo, o direito de se viver em uma localidade com segurança, sob pena de se perder a paz, acarretando, de igual modo, ofensa ao postulado maior da dignidade da pessoa humana.

Assim, é importante registrar que a prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar, portanto, que o autuado só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.

O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua vez, já consolidou o seguinte entendimento:

[...]

Por fim, no que se refere aos demais fundamentos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam: a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sob estas perspectivas, não vislumbro a presença das mesmas, eis que, não restou configurado no caso em tela, que a liberdade do acusado implique necessariamente em um fato impeditivo da regular realização da instrução criminal, tampouco demonstrou a intenção do mesmo em furtar-se do distrito da culpa, o que sem dados concretos não se pode presumir.

Os cidadãos clamam pela pronta atuação do 'ius impere' estatal combatendo a ilicitude, como na situação já descrita, pois o que está se verificando em todo o mundo é o aumento da impunidade, da desordem e desrespeito às regras jurídicas, o que só faz crescer os índices de criminalidade, elevando-os a um patamar assustador, encarcerando, no íntimo, as pessoas de bem.[...].

Como se vês, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade de droga apreendida, constando dos autos que foram apreendidos – CRACK consistente em 03 (três) fragmentos de pedras embrulhadas em pedaços de sacolas plásticas; 02 (dois) tabletes de Cannabis sativa I ineu, conhecida como 'maconha' e uma pedra de substância branca compactada, conhecida como cocaína (fl. 27) e circunstâncias concretas do crime.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0256765-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.632 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099810720158270000 0086034620158272706 213562074215 99810720158270000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO MORAIS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.